

**DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ESTUDO DE CASO DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE
SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE ITAREMA/CE****SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT IN THE CONTEXT OF PUBLIC
ADMINISTRATION: A CASE STUDY OF THE ADOPTION OF SUSTAINABILITY
CRITERIA IN PUBLIC TENDERS IN THE MUNICIPALITY OF ITAREMA/CE**

André Dias Fernandes

Doutor em Direito do Estado, pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). MBA em Poder Judiciário, pela FGV Direito Rio. Professor do curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), na Graduação e no Mestrado em Direito. Juiz Federal em Fortaleza/CE.

José Rodrigo Muniz Silveira

Mestrando em Direito, pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7/CE). Pós-Graduando em Direito Imobiliário. Especialista em Direito e Processo Previdenciário. Advogado. Subprocurador Geral do município de Itarema/CE. rodrigo-silveira22@hotmail.com.

RESUMO

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável tem-se mostrado cada vez mais relevante, direcionando ao Estado, na condição de garantidor dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, sua concretização. Analisa-se a necessária observância da sustentabilidade no mercado de consumo, bem como o poder de o Estado-comprador promover condutas que contribuam para a preservação do meio ambiente. Estuda-se a evolução da temática no âmbito das licitações, bem como sua obrigatoriedade, por se tratar de princípio norteador da Lei nº 14.133, de 2021. Examinam-se os editais de licitações no município de Itarema, estado do Ceará, com o objetivo de averiguar o uso de critérios de sustentabilidade nos contratos destinados à aquisição de bens e serviços, no primeiro semestre de 2023. Conclui-se que muito embora haja todo um aparato legal, aquele Ente público tem sido inerte quanto à adoção de mecanismos que promovam o desenvolvimento sustentável nas licitações. Apontam-se as consequências

da omissão e possíveis soluções da problemática. A pesquisa é bibliográfica e documental, com o uso do método dedutivo.

Palavras-Chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento Nacional. Licitação. Itarema.

ABSTRACT

The promotion of sustainable national development has become increasingly important, and the state, as guarantor of the precepts established by the 1988 Federal Constitution, is responsible for its implementation. The necessary observance of sustainability in the consumer market is analyzed, as well as the power of the state-buyer to promote conduct that contributes to the preservation of the environment. The evolution of the issue in the context of public tenders is studied, as well as its obligation, as it is a guiding principle of Law 14.133/2021. The bidding documents of the Municipality of Itarema, in the state of Ceará, were examined in order to ascertain the use of sustainability criteria in contracts for the acquisition of goods and services in the first half of 2023. The conclusion is that although there is a whole legal apparatus, the public body has been inert in adopting mechanisms to promote sustainable development in public tenders. The consequences of the omission and possible solutions to the problem are pointed out. The research is bibliographical and documental, using the deductive method.

Keywords: Sustainability. National Development. Bidding. Itarema.

I INTRODUÇÃO

A necessidade de preservação do meio ambiente foi elevada a status de direito constitucional com a promulgação da Lei Maior de 1988, mercê do art. 225 da CF/1988, classificando-se como um direito transgeracional, considerando que o legislador originário direcionou sua preservação não apenas para esta geração, mas também para as futuras. Nesse mesmo prisma, os princípios que norteiam a ordem econômica também chamam atenção, sobretudo o disposto no art. 170, VI, da CF/1988, para a necessidade de um desenvolvimento nacional sustentável, buscando preservar o meio biótico e evitar o desenvolvimento desordenado, comprometedor dos recursos naturais finitos.

○ Estado, na condição de garantidor dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, também assume o papel de consumidor, à medida que adquire bens e serviços que visem atender às demandas da sociedade. Nesse sentido, e uma vez percebidas as alterações legislativas atinentes ao procedimento de compra por

Entes públicos, tanto no que concerne à Lei nº 8.666, de 1993, ainda em vigor, como no que respeita à nova Lei de licitações (Lei nº 14.133, de 2021), tem-se que a sustentabilidade deve ser observada, seja como objetivo do procedimento licitatório (Lei nº 14.133, de 2021, art. 11, IV), seja na condição de princípio norteador das licitações (Lei nº 14.133, de 2021, art. 5º; Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º).

Em vista disso, partiu-se do seguinte questionamento: O município de Itarema, no estado do Ceará, tem respeitado os critérios estabelecidos pelas leis que regulam a matéria, adotando em seus processos licitatórios a exigência de requisitos atinentes ao desenvolvimento nacional sustentável de 2023?

Posto isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar se o município de Itarema/CE tem adotado requisitos relacionados à sustentabilidade nas compras públicas. Como objetivos específicos, verificar-se-á se houve alguma exigência que promova o desenvolvimento nacional sustentável nos editais licitatórios do primeiro semestre de 2023, estudando como a inércia do município pode desacelerar o processo de adaptação de fornecedores de bens e serviços na adoção de uma cultura de sustentabilidade empresarial.

Este estudo se justifica pela imprescindibilidade da preservação do meio ambiente, em especial perante o mercado de consumo, sendo de suma importância analisar a forma como o município está promovendo suas aquisições e sua contribuição para o desenvolvimento nacional sustentável, por meio da inserção de previsões nos contratos de licitações que reforcem tal princípio, promovendo uma garantia do direito ao meio ambiente para esta e para as futuras gerações.

2 A RELEVÂNCIA DA SUSTENTABILIDADE NO MERCADO DE CONSUMO

Quando se fala em sustentabilidade, trata-se, em termos simples, de mecanismos capazes de promover um equilíbrio entre aquilo que se considera melhor para as pessoas e a preservação do meio ambiente, tanto agora como para um futuro indefinido (REIS, 2013). Assim, o desenvolvimento sustentável pode ser conceituado como aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades¹ (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988).

¹ Tal definição foi dada pela Comissão em 1987, quando da elaboração do Relatório Brundtland, nomeado de "Nosso Futuro Comum", em que indicou a incompatibilidade entre o desenvolvimento econômico existente e a sustentabilidade do meio ambiente. Dentre os principais objetivos da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento estava a análise dos riscos ambientais e o crescimento econômico (DIZ; CALDAS, 2016).

Nesse sentido, ao tratar da utilização de recursos naturais, essenciais para a sobrevivência e melhores condições de vida no Planeta, e dos avanços tecnológicos, os aspectos que norteiam tal temática devem levar em consideração não apenas questões financeiras, mas também questões econômico-sociais e geográficas. Tais desafios têm gerado discussões que repercutem em todo o mundo e atravessam décadas na busca por tal equilíbrio (CUNHA, 2008, p. 299-300).

Desse modo, o alerta é para que o discurso da sustentabilidade não resulte, tão somente, em um olhar simplificado acerca dos recursos naturais quando do processo de evolução na economia, mas numa reflexão acerca das formas como estes vêm sendo usados, gerando assim uma consciência acerca da necessidade de internalizar condições ecológicas de suporte dentro dos meios de produção, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente (LEFF, 2011, p. 20).

A relevância do debate tem ganhado cada vez mais força, diante das consequências da conduta humana quando da utilização desordenada dos recursos naturais, que são, reiteradamente, atreladas a fenômenos naturais desastrosos. A título de exemplo, a queima de combustíveis fósseis deteriora a camada de ozônio que protege o planeta Terra ao filtrar os raios ultravioleta e gera aquecimento global, que, por sua vez, acarreta o derretimento de geleiras e aumento do nível do mar².

Capra (2003, p. 141) busca cientificar a sociedade, como um todo, de que o maior papel desta e das futuras gerações seria a promoção da sustentabilidade ecológica no avanço da economia global, destacando que “a maior parte dos economistas convencionais ignorou o custo ambiental da nova economia – o aumento e a aceleração da destruição do meio ambiente natural do mundo inteiro, que é tão grave quanto, senão mais grave do que os efeitos sociais”.

Diante de um padrão de consumo que se revela altamente predatório, confrontamo-nos com a questão da limitação dos recursos naturais. A conscientização dessa finitude impulsiona a busca de soluções eficientes para atender a todas as necessidades humanas. Nesse contexto contemporâneo, temos visto cada vez mais o surgimento de estratégias que auxiliam países ao redor do mundo a compreenderem a escassez dos recursos naturais e a importância de preservar o meio ambiente.

O primeiro marco mundial a tratar da degradação ambiental ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – United Nations

2 Para Zanela Veríssimo (2015, p. 138), a participação da atividade humana não seria a única influência quanto às mudanças nas temperaturas globais, devendo ser atrelada também a fatores naturais. Desse modo, quando se fala em aquecimento global, deve-se ponderar que assim como a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, principalmente pela queima de combustíveis fósseis, vem provocando alterações nas características da atmosfera, há também a influência de fatores naturais, devido aos movimentos terrestres e atividades cíclicas do sol que afetam diretamente a quantidade de energia solar recebida no sistema Terra-atmosfera.

Conference on the Human Environment –, que também ficou conhecida como Conferência de Estocolmo, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1972, na capital da Suécia, Estocolmo. Naquele momento, a grande pauta discutida e reconhecida fora acerca da finitude dos recursos naturais, sendo assumido que deveria haver mudança comportamental na pauta econômica mundial (PASSOS, 2009).

Em que pese à ausência de fixação de compromissos a serem assumidos e metas ambientais a serem conquistadas, houve, naquele momento, considerável avanço na temática ambiental, uma vez que se estabeleceu a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reconhecendo, como aspectos vinculados à dignidade da pessoa humana, o meio ambiente de qualidade.

Após quase vinte anos, ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, comumente chamada de Agenda 21 ou Conferência da Eco 92³. Naquela reunião com os chefes de Estado, diferentemente da primeira Conferência Internacional de 1972, foram estabelecidos pelo menos dois objetivos principais: avaliar as condições climáticas ao redor do mundo por meio de dados e documentos, e sistematizar os países em relação ao desenvolvimento sustentável. O objetivo era evitar a degradação do meio ambiente e demonstrar que, após a Segunda Guerra Mundial, as nações em desenvolvimento estavam esgotando os recursos naturais e a mão de obra, a ponto de impactar as gerações futuras (ROBINSON, 1998, p. 247).

O governo brasileiro adotou as medidas e os objetivos da Agenda 21 somente dez anos depois, internalizando a grande preocupação em preservar o meio ambiente quando da evolução urbana, comprometendo-se a integrar políticas ambientais nos âmbitos federal, estadual e municipal, concretizadas mediante planos e regulamentos, delegando assim a necessidade de participação dos gestores políticos locais quando da implementação efetiva dos conceitos abordados na Conferência Eco 92 (PECCATIELLO, 2011, p. 73-74).

Portanto, a realização de todos os compromissos da Agenda 21 assumidos no País requer o engajamento de todos os envolvidos na administração pública e na sociedade civil. Caso contrário, esses compromissos correm o risco de se tornarem utópicos e ineficazes para todas as gerações, especialmente considerando o fenômeno da crescente urbanização e seus impactos resultantes de uma expansão desorganizada (PECCATIELLO, 2011, p. 80).

3 O principal objetivo da Agenda 21 foi “capacitar todas as pessoas a atingir meios sustentáveis de subsistência, devendo ser um fator de integração que permita às políticas abordar simultaneamente questões de desenvolvimento, de manejo sustentável dos recursos e de erradicação da pobreza” (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

É nessa perspectiva que se atenta para uma busca por conscientização, tanto daqueles que produzem bens de consumo, como também para os próprios consumidores, trazendo uma reflexão quanto à origem dos bens e serviços postos no mercado, já que o fomento de práticas que violam o meio ambiente pode ser percebido por todos os personagens que compõem uma cadeia de consumo e desconsideram a forma como as mercadorias chegam até o seu destinatário final.

Portanto, a realização do desenvolvimento sustentável, que valoriza tanto o meio ambiente biótico quanto o artificial⁴, tem se mostrado cada vez mais relevante. Isso tem conduzido a uma nova lógica produtiva, com a definição de novos objetivos estratégicos para o crescimento econômico. Dessa forma, são introduzidos valores que transcendem o mero interesse patrimonial, resultando no reconhecimento dos processos e na incorporação de uma perspectiva ecológica de longo prazo. Isso reflete em uma solidariedade intergeracional e leva em conta as preferências dos consumidores futuros (LEFF, 2009, p. 166).

Posto isso, tem-se que o mercado de consumo pode ser caracterizado como principal aliado da proteção ambiental, quando opta, de maneira consciente, por produtos e serviços que agreguem valores sustentáveis. Uma vez percebendo a mudança de mercado, os meios de produção passam a priorizar seus produtos de acordo com a demanda.

Como evidência, uma evolução significativa ocorreu no mercado de cosméticos, que inicialmente se refletiu no comportamento do consumidor e posteriormente provocou mudança na produção, priorizando o respeito ao meio ambiente natural. Este mercado costumava utilizar animais vertebrados em pesquisas científicas e no desenvolvimento e controle de qualidade de seus produtos. Isso ocorria mesmo quando as formulações, ingredientes ou compostos já tinham sua segurança e eficácia comprovadas cientificamente (RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 58, 2023).

Naquele momento, ao perceber a violação dos direitos dos animais, mesmo havendo métodos alternativos mais seguros e confiáveis do que os testes em animais, diversas campanhas, até mesmo internacionais, começaram a chamar a atenção para os países que ainda permitiam essa prática (CAMARGO, 2018). Após, em algumas pesquisas realizadas no Brasil, constatou-se que, uma

4 Atualmente, o meio ambiente não se limita apenas ao seu aspecto biótico, abrangendo o que se vem denominando de meio ambiente artificial, composto da noção de meio ambiente cultural (os bens de natureza material e imaterial, patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico – tomados individualmente e em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade), meio ambiente construído (urbano ou rural) e de meio ambiente do trabalho (MATIAS, 2018).

vez sendo informados sobre tal forma de produção, alguns consumidores deixaram de comprar cosméticos que haviam passado por testes em animais⁵.

É sob esse prisma que o Estado, na condição de garantidor de direitos e garantias fundamentais, tem investido cada vez mais em políticas que visem à preservação do meio ambiente e à garantia da sustentabilidade, conferindo incentivos a empresas que priorizem o fornecimento de produtos e serviços sustentáveis. No estado do Ceará, por meio da Lei Estadual nº 17.178, de 2020, foi criado o “Selo Empresa Sustentável”, tendo como objetivo principal identificar as Empresas que desenvolvem boas práticas ambientais, eliminando os desperdícios, desenvolvendo tecnologias e metodologias limpas e reciclando insumos, em direção ao desenvolvimento sustentável e à proteção do Meio Ambiente (CEARÁ, 2020).

Com isso, em que pese à ausência de retorno financeiro direto, tal certificação poderá ser utilizada como forma de publicidade, a fim de agregar o valor e prestígio social daquela Pessoa Jurídica certificadora (FERNANDES; NASCIMENTO; BELCHIOR, 2021). Dessarte, espera-se que tais mecanismos, que promovem um comportamento cada vez mais consciente em relação aos bens de produção, influenciem todos os produtores sobre a maneira como os insumos são disponibilizados no mercado.

De outro modo, as criações de tais políticas acabam por induzir comportamentos ambientais e ecologicamente sustentáveis (*green nudges*), que conferem diversos incentivos no âmbito empresarial quando se percebe a adoção de uma cultura de preservação, reflorestamento e uso sustentável dos meios de produção. Assim, gradualmente, começa a ocorrer mudança na percepção sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, atraindo uma atenção positiva do consumidor, que, mesmo que de maneira involuntária, vê como ponto positivo a aquisição de produtos que se preocupam com a preservação ambiental (FERNANDES; NASCIMENTO; BELCHIOR, 2021).

Nesse contexto, a criação de programas e de políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente é reforçada, com uma fiscalização cada vez mais rigorosa para garantir o cumprimento das normas que coíbem a propagação de cultura de exploração desordenada, uma vez que não se pode mais ignorar que a produção de bens e serviços em permanente elevação não está ligada apenas aos efeitos positivos momentâneos sobre o bem-estar e a qualidade de vida da população, mas deve afastar crescentemente os efeitos negativos sobre o meio ambiente natural e sobre a saúde e as condições sociais de vida da população (LEIPERT, 2002, p. 378).

5 Uma pesquisa elaborada pela Fundação Santo André revelou que muitos consumidores tendem a deixar de comprar cosméticos de empresas que fizeram testes em animais: 40% dos consumidores entrevistados deixariam de comprar o cosmético sabendo que foi testado em animal, 55% continuariam a consumir e 5% não responderam à questão. Disponível em: <http://www.folhadoabc.com.br/index.php/secoes/saude/item/2370-consumidor-evita-comprar-cosmetico-testado-em-animal>.

3 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A expressão 'licitação' vem a aparecer pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, em 1964, com a edição da Lei nº 4.401, de 10 de novembro de 1964⁶. Após, num contexto da ditadura militar, passou a ser sistematizada no que concerne aos seus procedimentos no âmbito federal, pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Já por meio da Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1964, as disposições normativas foram estendidas para as esferas estadual e municipal (MARINELA; CUNHA, 2022, p. 21-22).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a licitação passa a ganhar status de princípio constitucional, sendo posteriormente editada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual sofreu influência de diversos diplomas legais atinentes à matéria, além do momento político em que estava sendo sancionada, bem como o cenário político instável, trazendo em sua redação um formalismo excessivo, com atos demasiadamente burocráticos, tudo com o fito de coibir a corrupção (MARINELA; CUNHA, 2022, p. 22).

Todavia, diante de reiterada necessidade de aperfeiçoar e modernizar o processo licitatório, o legislador optou por alterar o regime de contratações públicas por setores, sem alterar a Lei nº 8.666, de 1993. Como prova disso, pode ser citados: a Lei nº 10.520, de 2002, que criou a modalidade de licitação Pregão; o Decreto nº 7.892, de 2013, que instituiu o Sistema de Registro de Preços; a Lei Complementar nº 123, de 1996, que regulamentou o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que participam de licitações públicas; a Instrução Normativa nº 01, de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabeleceu normas sobre as licitações sustentáveis; a Lei nº 12.232, de 2010, que regulou as licitações de publicidade; e a Lei nº 12.462, de 2011 que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (TAJRA; BELCHIOR, 2021, p. 120).

As alterações ocorridas durante todo o período de vigência da Lei nº 8.666, de 1993, acabaram sendo criticadas por diversos estudiosos do tema, bem como pelos próprios administradores públicos, que pugnavam por uma nova legislação que se adequasse à realidade das relações público-privadas (MARINELA; CUNHA, 2022, p. 17).

Foi então que se editou a Lei nº 14.133, de 2021, após longa análise pelo Congresso Nacional, a qual revoga a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), além dos

6 No entanto, no Brasil-Império já havia licitações, sob o nome de "arrematações", semelhantes ao pregão presencial, reguladas no Decreto nº 2.926, de 1862. O termo "licitação" não consta do referido Decreto, o qual instituiu o "Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas". Sobre o tema, cf. ALVES, 2020.

artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações). Tal diploma legal estabelece ainda, em seu artigo 193, que as aludidas revogações só entrariam em vigor após dois anos da data de publicação da Lei, prazo que foi ampliado pela Lei Complementar nº 198, de 2023, para 30 de dezembro de 2023⁷.

Dentre os avanços percebidos na nova legislação, destaca-se a previsão do desenvolvimento nacional sustentável, tanto como princípio quanto como objetivo do processo enfatizando sua relevância em relação à Lei nº 8.666, de 1993, que o previa apenas como princípio. Tal conquista decorre de um processo histórico da crescente valorização do meio ambiente, o qual tem como ponto de partida a previsão constitucional de que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, conforme artigo 170, VI, da Constituição Federal (SARAI, 2022, p. 128).

Nesse sentido, pondera Grau (2023, p. 238-239):

Princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Trata-se de princípio constitucional impositivo (Canotilho), que cumpre dupla função, qual os anteriormente referidos. Assume também, assim, a feição de diretriz (Dworkin) – norma-objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.

É certo que algumas normas anteriores ao novo diploma legal já vinham sendo editadas em consonância com a temática do meio ambiente, tais como a própria alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 2010, para atender a critérios de sustentabilidade; os regramentos constantes na Lei nº 12.462, de 2022, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações públicas (RDC), que adotou critérios de sustentabilidade ambiental quando da possibilidade de remuneração variável; bem como o Decreto nº 10.024, de 2019, que no momento da regulamentação do pregão eletrônico reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural (BRASIL, 2019).

Contudo, no momento em que se positiva, na norma legal que regula a matéria, tais diretrizes principiológica e teleológica, tem-se a reiteração da relevância do tema, cabendo ao administrador público a tarefa impositiva de conduzir o planejamento das licitações em uma estrita observância ao que é estabelecido na Lei Maior e, agora, também na nova Lei de Licitações, obrigando a uma execução efetiva de tal critério (SARAI, 2022, p. 129).

7 Lei nº 14.133, de 2021: "Art. 193: Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 2002; e c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011" (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023).

4 A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUSTENTÁVEIS NAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ

Em atenção à preocupação ambiental, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio da Resolução Administrativa nº 03, de 2019, instituiu a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e criou o Selo TCE Ceará Sustentável. O objetivo primordial da iniciativa é a promoção de critérios socioambientais nos editais de licitação para aquisição de bens permanentes e de consumo, contratação de serviços e obras, dentre outros (CEARÁ, 2019)⁸.

Tal passo traz uma reflexão acerca das licitações sustentáveis, reforçando a necessidade de o procedimento se preocupar até mesmo com a reutilização do material empregado, bem como a reciclagem; além da saúde humana e preservação do meio ambiente, levando em conta a sustentabilidade não só dos produtos, mas também de todo o processo de produção (CYPRESTE, 2013, p. 40).

Os entes estatais atuam no mercado de consumo não apenas como legisladores, mas também como paradigmas de consumidor. Eles têm a obrigação de cumprir suas próprias leis, incorporando especialmente em seus processos de compras de produtos e serviços, contratações e exigências com perspectivas socioambientais, como um mecanismo para promover licitações sustentáveis (PINHEIRO, 2013, p. 14).

Em que pesem o advento da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) e o princípio da sustentabilidade como norteador dos contratos licitatórios, decerto que o gestor poderá escolher, até 30 de dezembro de 2023, entre a aplicabilidade da Lei nº 14.133, de 2021, e a utilização dos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993. Contudo, é fato que ambas as legislações possuem previsão expressa da necessária observância de critérios socioambientais nas compras públicas.

Muito embora se entenda que a percepção da efetiva aplicabilidade de uma norma legal pressupõe uma fase de adaptação, sobretudo quando se está diante de fornecedores que não internalizam, em seus meios de produção, uma cultura sustentável, não há como a Administração Pública valer-se dessa justificativa para

8 Artigo 9º da Resolução 03, de 2019-TCE: “O PLS deverá promover, entre outros: I - inclusão de critérios socioambientais nos editais de licitação para aquisição de bens permanentes e de consumo, contratação de serviços e de obras; II - adoção de práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, baseada em estudos e pesquisas realizados, levando em consideração o ciclo de vida dos produtos desde o planejamento e uso, até a destinação ambientalmente adequada dos produtos; III - ações sistemáticas de sensibilização e educacionais para servidores e demais colaboradores do Tribunal; IV - monitoramento e avaliação das medidas implementadas, inclusive quanto a relação custo/benefício; V - observância da variável socioambiental no processo de planejamento institucional; e VI - intervenções por meio de projetos e ações de Qualidade de Vida no Trabalho-QVT, a fim de melhorar a saúde e o bem-estar dos membros e dos servidores do TCE/CE, de forma sustentável”.

eximir-se da necessária observância aos critérios de sustentabilidade quando de suas aquisições, tendo em vista, além das diretrizes principiológicas e normativas já expostas, sua submissão ao princípio da legalidade.

De outro modo, também não haveria como desconsiderar o fato de que o ambiente empresarial pudesse enfrentar dificuldades quando da adaptação à valorização do meio ambiente. Assim, quando do estabelecimento de critérios para compras de bens e serviços por órgãos governamentais, em que se busque, de maneira intencional, priorizar a adoção de mecanismos voltados para a sustentabilidade, tais regramentos devem ser indicados de maneira objetiva e cuidadosa, para que não haja favorecimento indevido entre os competidores do certame e fomenta a concorrência, além de demonstrar, de maneira justificada, a relevância e viabilidade da escolha pelo Ente público.

No município de Itarema, localizado a pouco mais de 190 km da capital do Ceará, notou-se certa resistência quanto à adoção de critérios de sustentabilidade estabelecidos pelas legislações vigentes em suas compras públicas. Muito embora se perceba que a forma de contratação prioriza como escolha, de maneira evidente, as diretrizes da Lei nº 8.666, de 1993, não se enxergou, nos novos contratos públicos firmados, a fixação de requisitos socioambientais.

Em pesquisa realizada no sítio oficial daquele município⁹, identificou-se a edição da Lei Municipal nº 897, de 9 de maio de 2023, com alterações da Lei Municipal 907, de 3 de junho de 2023, dando consecução à nova Lei de Licitações e contratos administrativos, com início de vigência apenas para 30 de dezembro de 2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que prorrogou a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 1993.

Posteriormente, na mesma plataforma, foram pesquisados os editais de licitação de compras do município, finalizados no período de janeiro a junho de 2023. Esse período foi selecionado com o objetivo de analisar os contratos mais recentes. Na pesquisa, foram encontrados e analisados dezessete editais, sendo, em sua grande maioria, pregões eletrônicos.

Nos editais, foram estudados os objetos das licitações, sua modalidade, o valor estimado, o tipo de licitação, e se haviam cláusulas referentes ao desenvolvimento nacional sustentável de maneira clara e objetiva, especialmente quando da exigência dos documentos necessários para habilitação dos concorrentes. Na Tabela 1, é possível verificar as licitações analisadas:

Tabela 1: Relação das licitações publicadas em 2023, do município de Itarema, Ceará.

9 Disponível em: <https://www.itarema.ce.gov.br/index.php>.

PROCESSO	OBJETO	VALOR ESTIMADO	TIPO DE LICITAÇÃO	CRITÉRIO SUSTENTÁVEL PARA HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 001/2023-TP PUBLICAÇÃO: 4/1/2023	Contratação de serviço de publicidade legal em jornal impresso de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, de interesse das diversas secretarias do município de Itarema, Ceará	R\$ 819.808,00	Menor preço global	Não há critérios de sustentabilidade determinantes
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023-PE PUBLICAÇÃO 9/1/2023	Registro de preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da frota de veículos das diversas secretarias do município de Itarema, Ceará	R\$ 4.950.621,33	Menor preço por item, como critério maior desconto percentual	Não há critérios de sustentabilidade determinantes
CONCORRÊNCIA 010/2022-SEINFRA PUBLICAÇÃO: 2/1/2023	Contratação de serviços de construção de ponte sobre o Rio Aracati Mirim, na localidade de Torrões (cv: 023/2020/mapp:378) no município de Itarema, Ceará	R\$ 4.270.800, 62	Menor preço global	Não há critérios de sustentabilidade determinantes

DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ESTUDO DE CASO DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAREMA/CE

<p>PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 25/1/2023</p>	<p>Registro de preço para contratações de serviços especializados de instalação, conserto e manutenção corretiva/preventiva de aparelhos de refrigeração e eletrodomésticos para atender às necessidades das diversas secretarias do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$. 1.124.900,00</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO 27/1/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), para atender as diversas secretarias municipais de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 937.772, 04</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 27/1/2023</p>	<p>Registro de preço para contratação de serviços de realização de exames laboratoriais, na Secretaria Municipal da Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 720.365,82</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 10/2/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de medicação especial para distribuição gratuita na Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF), na Secretaria Municipal da Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 606.384,00</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>

<p>PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 27/2/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de gás medicinal e acessórios, na Secretaria Municipal da Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 937.772,04</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 02/03/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios do programa nacional de alimentação escolar, na Secretaria Municipal da Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 9.734.474,70</p>	<p>Menor preço por lote</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 06/03/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de medicamentos e material médico hospitalar, na Secretaria Municipal da Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 29.748.233,43</p>	<p>Menor preço por lote</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 16/3/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de cesta básica, para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 580.890,00</p>	<p>Menor preço por lote</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>

DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ESTUDO DE CASO DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAREMA/CE

<p>PREGÃO ELETRÔNICO 010/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO 16/3/2023</p>	<p>Aquisição de peixe in natura e pão de coco, para distribuição às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 148.150,00</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO 21/3/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de materiais para composição de kit bebê, para doação às gestantes em vulnerabilidade econômica, na Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 276.732,00</p>	<p>Menor preço por lote</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO 21/3/2023</p>	<p>Registro de preços para contratação de serviço de hospedagem, com café da manhã incluso, na sede do município de Itarema, nas diversas secretarias do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 1.629.357,00</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 22/3/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à frota de veículos das diversas secretarias do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 4.161.941,16</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>

<p>PREGÃO ELETRÔNICO 015/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 22/3/2023</p>	<p>Registro de preço para aquisição de insumos e reagentes para os equipamentos laboratoriais, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 1.102.422,31</p>	<p>Menor preço por lote</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>
<p>PREGÃO ELETRÔNICO 017/2023-PE</p> <p>PUBLICAÇÃO: 27/3/2023</p>	<p>Aquisição de materiais para uso no centro especializado em reabilitação, para estudo do comportamento e capacidade de comunicação da criança por meio da psicologia e fonoaudiologia, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Itarema, Ceará</p>	<p>R\$ 73.642,69</p>	<p>Menor preço por item</p>	<p>Não há critérios de sustentabilidade determinantes</p>

Fonte: Prefeitura de Itarema. Disponível em: <https://tinyurl.com/msvnx7cw>

O primeiro ponto a se observar está relacionado aos materiais adquiridos pela administração pública, os quais possuem uma característica marcante de bens de consumo não duráveis. Logo, fala-se na produção de resíduos que serão devolvidos à natureza num curto espaço de tempo.

Outro tópico a ser analisado se refere ao poder de compra do Ente público, e sua capacidade de influenciar o mercado de consumo na sua condição de comprador, considerando que a renda estimada a ser despendida para a aquisição de todos os bens e serviços, para uma cidade com um pouco mais de 42.000 habitantes¹⁰, já se aproxima, apenas no primeiro semestre de 2023, de R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais).

Por fim, mercê da pesquisa, percebeu-se que os editais das licitações analisadas do município de Itarema não exigiram, em nenhum dos casos, a observância de critérios relacionados à sustentabilidade, de maneira clara, objetiva e intencional, havendo tão somente a prevalência do critério de menor preço como forma de

¹⁰ Segundo o IBGE, a população de Itarema, Ceará, no último censo de 2022, era de 42.726 pessoas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/itarema/panorama>.

contratação, não atendendo, assim, aos dispositivos legais que exigem a garantia do desenvolvimento nacional sustentável nas compras governamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que a preservação do meio ambiente não pode ser tratada como uma temática passível de adiamento, reclamando urgência em sua observância, sobretudo pelo mercado de consumo, o qual detém a capacidade de ditar as normas e as regras aceitas e rejeitadas, tendo o poder de mudar, de maneira consciente, a cultura de crescimento econômico desordenado.

Desse modo, o Estado, da condição de consumidor significativo, considerando seu grande poder de compra, bem como a necessidade de suprir os anseios de toda a sociedade, deve assumir a liderança na inserção de práticas e condutas sustentáveis pelos fornecedores, ao priorizar critérios sustentáveis.

As legislações brasileiras têm-se adequado à temática, contemplando, em seus dispositivos, regramentos e princípios que garantam um crescimento nacional sustentável, inserindo o meio ambiente como ponto central a ser observado na evolução econômica do País. Desse modo, o arcabouço legal acaba por desmitificar uma ideia de livre faculdade de inserção, ou não, de requisitos sustentáveis determinantes nas licitações públicas, considerando a necessária observância ao princípio da legalidade.

No presente recorte, vê-se que o município de Itarema, no estado do Ceará, apesar de localizado numa faixa territorial relativamente pequena, com uma população inexpressiva, se comparada à quantidade de pessoas em todo o País, possui poder de compra considerável, detendo a capacidade de influenciar toda a região adjacente acerca de bens e serviços a serem adquiridos.

Contudo, em que pese todo o amparo legal, verificou-se inércia municipal quanto à sua contribuição para o desenvolvimento nacional sustentável, no primeiro semestre de 2023, no âmbito de suas compras públicas, ou seja, na condição de consumidor maior, considerando que nenhum dos processos licitatórios contemplou, de maneira objetiva e clara, a adoção de critérios ambientais sustentáveis nos contratos já finalizados.

O adiamento da vigência da Lei nº 14.133, de 2021, reside, justamente, na necessidade de adaptação dos entes públicos ao novo regramento e diretrizes estabelecidas. No entanto, a sustentabilidade é um requisito que deve ser observado atualmente, mesmo que se opte por seguir as regras da Lei nº 8.666, de 1993. Se não houver progresso ou ação nesse sentido em relação à sustentabilidade, poderemos testemunhar cada vez mais desrespeito e violações aos princípios socioambientais, que afetarão não apenas a geração atual, mas também as futuras.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, p.40-60, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU 23.9.2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862**. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/398725/publicacao/15631310>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU 16.12.2010.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU 5.8.2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU 1.4.2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU 22.6.193.

BRASIL. **Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 23 de fevereiro de 2023.** Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 10 jul. 2023.

CAMARGO, Juliana. **Campanha global pede o fim do uso de animais em testes na indústria de cosméticos.** 2018. Disponível em: <https://conexao planeta.com.br/blog/campanha-global-pede-o-fim-do-uso-de-animais-em-testes-na-industria-de-cosmeticos/#fechar>. Acesso em: 10 de jul. 2023.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2005.

CEARÁ. **Lei nº 17.178 de 15 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Sustentável no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388950>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direitos humanos e meio ambiente: questões sobre a colheita e a queima do bagaço da cana-de-açúcar no Brasil.** Verba juris, n. 7, p. 289-322, 2008.

CYPRESTE, Aline Silva Tavares. **Licitações sustentáveis - instrumento legal de promoção da sustentabilidade: um estudo da aquisição de bens na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.** 2013. 110 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/handle/10/2472>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. **Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil.** **Revista**

de **Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267/632>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Green nudges**: os incentivos verdes conferidos pelo estado como meio de induzir comportamentos sustentáveis. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 63, p. 490 - 516, mar. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5256/371373195>. Acesso em: 28 ago. 2023. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i63.5256>.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 20. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

ITAREMA (CE). **Lei Municipal Nº 897, de 09 de maio de 2023**. Altera a Lei Municipal nº 758, de 05 de setembro de 2019, e a Lei Municipal nº 767, de 23 de dezembro de 2019, dando consecução à nova lei de licitações e contratos administrativos (lei federal nº. 14.133/2021), e dá outras providências. Disponível em <https://www.itarema.ce.gov.br/leis.php?id=1756>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEIPERT, Christian. Custos ecológicos do impacto da economia e cálculo geral da economia nacional. In: MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita; AB'SÁBER, Aziz Nacib (Orgs). **Previsão de impactos**: O Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul: Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MATIAS, João Luis Nogueira. Conceito de Meio ambiente no Direito Brasileiro: Reflexos sobre a Efetivação da Proteção ao Meio ambiente. In: **Relações Privadas, Direitos Humanos e Desenvolvimento nos 30 Anos da Constituição de 1988**. Fortaleza: Mucuripe, 2018.

PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v.6, n.6, jul./dez. 2009. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>. Acesso em: 02 jul. 2023.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 24, n. 24, p. 71-82, 2011. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v24i0.21542>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

PINHEIRO, Marcelo Gomes. As compras públicas sob o viés da sustentabilidade no âmbito das licitações sustentáveis. **BLC–Boletim de Licitações e Contratos**, São Paulo, NDJ, v. 29, p. 234-247, 2013.

REIS, Gelma. **Sustentabilidade, muito além da questão ambiental**. 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/525964-sustentabilidade-muito-alem-da-questao-ambientalartigo-de-gelma-reis>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

ROBINSON, Nicholas. A. Comparative Environmental Law Perspectives on Legal Regimes for Sustainable Development. **Widener Law Symposium Journal**, Fall City, v.3, p. 247-278, 1998. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/wlsj3&id=261&collection=usjournals&index=>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 119-134, maio/ago. 2021.

VERÍSSIMO, Maria Elisa Zanella. Algumas considerações sobre o aquecimento global e suas repercussões. **Terra Livre**, [S. l.], v. 1, n. 20, p. 137-144, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/179>. Acesso em: 9 jul. 2023.

Recebido em: 28/09/2023
Aprovado em: 30/10/2024